



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Assessoria Jurídica Legislativa Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG

PARECER JURÍDICO: PROCESSO Nº: 1.148.491 – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 1.148.491 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG

1 – ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para a devida análise e verificação da juridicidade, o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer analisa as questões técnicas e legais, cabendo ao Egrégio Plenário a análise do mérito.

Em relação ao disposto no Processo e Relatório emitido pelo TCE/MG, esta Assessoria Jurídica esclarece o seguinte:

1.1 – Da Competência

A matéria em destaque está prevista na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência privativa da Câmara Municipal para deliberar sobre o respectivo parecer prévio do TCE/MG:

Art. 39º - compete **privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

VII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer prévio respectivo do TCE/MG, no prazo em que a lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais determinar, observados os seguintes preceitos; (Alterado pela emenda nº02/2002 de 08 de julho de 2002).

Portanto, resta demonstrada a devida competência da Câmara para o julgamento do parecer.

1.2 – Do prazo para apreciação pela Câmara

No tocante ao prazo para a apreciação do Parecer do TCE pela Câmara de vereadores, o Parágrafo único do artigo 44 da Lei Complementar 102/08 esclarece que é o **de 120 dias**, contados do recebimento do respectivo parecer, senão vejamos:

RUA CEL. JOSÉ CLETO DUARTE, Nº 86, CENTRO, CEP 37567-000
TEL.: (35) 3453-1611 – (35) 3453-1281 – EMAIL: cmssbelavista@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Artigo 44 [...]

Parágrafo único. Não havendo manifestação da Câmara Municipal **no prazo de cento e vinte dias** contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

Assim sendo, o parecer em comento encontra-se dentro do prazo de apreciação e deliberação pela Câmara Municipal.

1.3 – Fundamento jurídico

A matéria em comento, sobre a análise e apreciação do respectivo Parecer Prévio da **Prestação de Contas do Executivo nº 1.148.491**, encontra amparo no Regimento interno.

A Lei Orgânica Municipal também versa sobre o assunto:

Art. 57º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município **será exercida pela Câmara Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal (Chefe do Executivo e Chefe do Legislativo municipal) prestadas anualmente, serão julgadas conforme lei orgânica do tribunal de contas do Estado de Minas Gerais, e, especificamente as do Prefeito após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas mencionado. (Alterado pela emenda nº02/2002 de 08 de julho de 2002).

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

1.4 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Por fim, após feitas as recomendações, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emite parecer pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, conforme inciso I do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme narra a CONCLUSÃO do PARECER em análise.

Destarte, restou demonstrado ainda que o chefe do executivo cumpriu os limites e índices constitucionais no exercício de 2022, tais como: despesa total com pessoal, repasse ao legislativo, manutenção e desenvolvimento do Ensino, ações e serviços públicos de saúde.

1.5 – DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Conforme reza o regimento interno desta Câmara Municipal, após a publicação das Contas pelo Presidente da Câmara, o processo deverá ser enviado à CCJ para emissão de parecer.

Em sequência ao procedimento, em conformidade com o Regimento Interno desta Câmara, após exarado o parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação e Finanças, o presente Parecer do TCE/MG estará apto a ser incluído na ordem do dia para discussão e votação.

Posto isso, esta Assessoria Jurídica atesta que há a viabilidade jurídico-constitucional do presente Parecer, sendo que estão demonstrados os **requisitos legais** necessários para a tramitação neste Poder Legislativo.

2 – CONCLUSÃO

Pelo exposto somos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de tramitação, discussão e votação do parecer do TCE/MG ora examinado, por encontrar o substrato jurídico essencial e por não vislumbrar vício de constitucionalidade.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 15 de outubro de 2024.

WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB 154515